

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.799, de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade na realização de pagamentos com cartão de crédito.

Autor: Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei torna obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação na realização de pagamentos com cartão de crédito, exigindo a anotação, pelo beneficiário da operação, das informações pertinentes ao documento de identificação. Na ausência do registro das informações, ou na anotação de dados falsos, isenta-se o titular do cartão de responsabilidade pelo pagamento, competindo à administradora do cartão de crédito proceder ao estorno do respectivo débito e dos eventuais encargos.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), respectivamente.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o PL n.º 1.799, de 2007, foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, em conjunto com o exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública"* estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Analisando o projeto de lei em comento, verificamos que sua aprovação na afetaria as finanças públicas federais, uma vez que trata de normas para a realização de pagamentos com cartões de crédito.

No que tange ao mérito, a finalidade do Projeto – dificultar as fraudes com cartões de crédito e, em decorrência, proteger seus titulares – mostra-se indubitavelmente louvável. O modelo proposto, contudo, talvez não logre alcançar os objetivos desejados.

A indústria de cartões de crédito vem crescendo em ritmo vertiginoso nos últimos anos. Dados mostram que, nos últimos seis anos, o segmento apresentou crescimento superior a 150 por cento. Em 2007, os 92,9 milhões de cartões de crédito em circulação movimentaram, por intermédio de 2,4 bilhões de transações, a soma de 182 bilhões de reais. Tal montante representa participação superior a 15% no total de consumo privado do País.

A par de servir como importante mecanismo de financiamento e de potencialização do consumo, o cartão de crédito contribui também para o desenvolvimento estrutural da economia. Na qualidade de seguro e eficaz substituto dos instrumentos de papel, promove irrefreável avanço nos sistemas de pagamento de varejo, aumentando a eficiência de escala e reduzindo o custo social das transferências de fundos entre os agentes econômicos.

Consciente da importância do segmento, a indústria de cartões vem aperfeiçoando seus procedimentos e desenvolvendo novas tecnologias no intuito de garantir a segurança e a integridade de suas operações. São exemplos desse aprimoramento, dentre outros: a adoção de mecanismos de proteção no próprio cartão de plástico; o confronto – em tempo real – entre as informações relativas ao comprador enviadas pelo estabelecimento comercial e aquelas constantes na base de dados da emissora; a utilização de programas de segurança específicos para atividade que, de forma confidencial, verificam padrões nos hábitos de consumo dos usuários para permitir a identificação e a suspensão prévia de operações divergentes.

Feitas essas observações, não se crê que a sistemática delineada no Projeto de Lei n.º 1.290, de 2007, agregará mais segurança às operações cursadas no mercado de cartões de crédito. Em primeiro lugar, a exigência de apresentação de documento de identidade e da anotação dos respectivos dados, além de burocratizar uma operação que se difunde justamente em razão da comodidade, não elidirá as fraudes perpetradas por falsificadores. A uma porque estes, se obtiveram êxito na falsificação ou clonagem de um documento revestido por sofisticadas tecnologias como o cartão de crédito, certamente não enfrentarão dificuldades em adulterar uma singela carteira de identidade. A duas porque os dados referentes ao documento de identificação, cuja anotação a proposição em análise demanda,

já constam no cadastro de informações das emissoras, que é acessado, em tempo real, durante cada operação de compra com o cartão de crédito.

Em segundo lugar, a exigência de apresentação de carteira de identidade não surtiria nenhum efeito sobre as operações não presenciais – compras realizadas via rede mundial de computadores ou por meio telefônico – modalidade que, em virtude de seus atributos de rapidez e conveniência, tem avançado de forma prodigiosa.

Em síntese, acredita-se que a aprovação da vertente proposição imporia entraves às operações com cartões de crédito, gerando dispêndio de recursos e de tempo, sem produzir, em contrapartida, os benefícios de segurança pretendidos pelo ilustre autor.

Diante dessas considerações, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.799, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator